

LEI Nº 458**ALTERA A INCIDÊNCIA E A FORMA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAF, por seus representantes decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - A Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei Municipal nº 427, de 14 de novembro de 1977, tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, e incidirá igualmente sobre cada prédio situado em logradouro servido pela concessionária local no perímetro urbano.

Parágrafo Único: Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, "boxes" e demais unidades em que o prédio for dividido.

Artº 2º - O valor mensal da taxa de que trata o artigo anterior será de Cr\$35,00 (trinta e cinco cruzeiros), reajustável na base dos percentuais das alterações futuras das tarifas para iluminação pública, que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal para a concessionária dos serviços de energia elétrica neste Município.

Artº 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública:

- I - os prédios ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social;
- II - os consumidores rurais;
- III - os consumidores urbanos com consumo mensal até 30 kw/h.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal comunicará a empresa concessionária, a relação das entidades beneficiadas com a isenção de que trata este artigo.

Artº 4º - O produto da taxa ora instituída, constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos mesmos.

Artº 5º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária local para os serviços de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma concessionária, das instalações e serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único: Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e creditará em conta cor-

Lei nº 458continuação.

rente específica da Prefeitura, mensalmente, já deduzido seu crédito relativo aos diversos fornecimentos de energia elétrica, o produto da arrecadação, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Artº 6º - O lançamento e a arrecadação das taxas a que se refere esta lei serão realizados, de acordo com suas disposições, a partir desta data, ficando revogado no que couber os dispositivos da Lei Municipal nº 427 de 14/11/77.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

março de 1981.

Prefeitura Municipal de Miraf, 30 de /

LUIZ FORTUCE

JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO